



PROCESSO Nº TST-ROT-11055-07.2021.5.03.0000

A C Ó R D ã O
(SDI-2)
GMABB/pv

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CRÉDITOS JUNTO A TERCEIROS. EQUIPARAÇÃO À PENHORA DE FATURAMENTO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 93 DA SDI-2. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PATAMAR CONSTRITIVO QUE NÃO COMPROMETA O REGULAR FUNCIONAMENTO DO DEVEDOR.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato judicial que determinou o bloqueio dos créditos da impetrante junto às empresas TV Alterosa, Cemig Distribuição S/A e TV SBT Canal 4 de São Paulo S/A, até o limite da execução. O Tribunal Regional do Trabalho, concedendo parcial segurança, limitou a ordem de bloqueio a 30% dos créditos da impetrante junto à TV SBT - Canal 4 de São Paulo S/A.

2. Conforme assenta a jurisprudência desta Subseção, a ordem de bloqueio de créditos do devedor junto a terceiros configura situação fático-jurídica assemelhada à penhora de faturamento. Assim, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 93 da SDI-2, a constrição é legal, desde que não haja outros bens penhoráveis ou sejam insuficientes para a satisfação do crédito, impondo-se, todavia, limitar a ordem a percentual que não comprometa o regular funcionamento das atividades do devedor.

3. No caso concreto, a autoridade judicante, ao prestar informações, noticiou que restaram *"infrutíferas as medidas expropriatórias, e não foram encontrados bens passíveis de execução"*.



PROCESSO Nº TST-ROT-11055-07.2021.5.03.0000

Por outro lado, quanto ao percentual da constrição, há notícia de que, nos autos de outra ação trabalhista, também foi determinado o bloqueio do faturamento total do crédito junto à TV SBT Canal 4 de São Paulo S/A, igualmente limitado ao patamar de 30%.

4. É certo que foge do escopo da via mandamental conceder segurança que extrapole o alcance da decisão impugnada por meio do *mandamus*, ou seja, não há como expedir ordem que alcance ato coator que não constitui objeto do mandado de segurança, exarado em processo diverso, com credores distintos e que não se encontram relacionados na presente ação mandamental. Nada obstante, revela-se indene de dúvidas que a afetação de 60% dos créditos da impetrante junto à TV SBT Canal 4 de São Paulo S/A, da qual a impetrante é afiliada, como resultado das ordens de bloqueio exaradas em duas ações, tem o condão de comprometer gravemente o regular funcionamento das atividades empresariais, de modo que se afigura razoável a readequação da constrição, a fim de buscar atender, simultaneamente, os direitos dos credores à satisfação integral e mais célere possível da execução, e da devedora, de ter a execução processada da forma menos gravosa possível.

5. Logo, em um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário para limitar a ordem de bloqueio expedida nos autos do processo subjacente ao patamar de 15% (quinze por cento) dos créditos da impetrante junto à TV SBT Canal 4 de São Paulo S/A.



PROCESSO Nº TST-ROT-11055-07.2021.5.03.0000

Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-11055-07.2021.5.03.0000**, em que é Recorrente **REDE VITORIOSA DE COMUNICACOES LTDA.** e Recorridos **ETEL VANIA NEVES SILVA** e **REDE GOIANIA DE RADIO E TELEVISAO LTDA** e Autoridade Coatora **JUIZ DA 6ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA - MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS**.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela impetrante, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que concedeu parcial segurança para limitar a ordem de bloqueio a 30% dos créditos.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Observados os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

2. MÉRITO

O Tribunal Regional, em sua competência originária, concedeu parcialmente a segurança. Estes foram os fundamentos:

Conforme relatado, por meio do presente writ busca a impetrante, executada nos autos da homologação de transação extrajudicial n. 0010696-91.2019.5.03.0173, em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de Uberlândia, que seja sobrestada a ordem de bloqueio de 100% dos seus



PROCESSO Nº TST-ROT-11055-07.2021.5.03.0000

créditos junto à TV SBT Canal 4 de São Paulo S/A ou, sucessivamente, que o bloqueio seja limitado a 5% do valor de seu crédito.

Admitido o mandado de segurança, seguiu-se decisão pela qual concedi parcialmente a liminar requerida, aos seguintes fundamentos:

(...)

Verifico, de plano, a indicação formal da litisconsorte, a juntada de instrumento de outorga de poderes ad judicia et extra, bem como o respeito ao prazo decadencial de 120 dias (art. 23 da Lei nº 12.016/2009) 9/4/2021. A decisão impugnada foi proferida em 9/4/2021 (id. b71fd83), nos seguintes termos:

"Oficie-se às empresas abaixo relacionadas para que em caso de eventual crédito a ser repassado à empresa REDE VITORIOSA DE COMUNICACOES LTDA - CNPJ: 03.521.447/0001-02 e REDE GOIÂNIA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - CNPJ: 05.113.990/0001-98, os valores aferidos sejam depositados à disposição deste Juízo, na agência 3999 da CEF, até o limite desta execução, no importe de R\$217.608,87, atualizado até 28/02/2021.

(...)

TV ALTEROSA - CNPJ 17.247.925/0001-34. Av. Getúlio Vargas, 291, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG. CEP 30112-020; TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A - CNPJ 45.039.237/0001-14. Av. das Comunicações, n. 04, Vila Jaraguá, Osasco-SP. CEP 06276-905; CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A - CNPJ 06.981.180 /0001-16. Av. Barbacena, n. 1200, 17º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte-MG. CEP 30190-131".

Pois

bem.

Inicialmente, reputo cabível o presente writ, diante da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no Processo do Trabalho (Súmula n. 214 do TST) e do prejuízo emergente ao suposto direito da impetrante. Ademais, examinada a prova pré-constituída, constata-se que, dentre as empresas referidas na decisão impugnada, a impetrante possui crédito a receber apenas da TV SBT Canal 4 de São Paulo S/A, no valor de R\$ 62.179,01 (ids. 826a470 - Pág. 9, 4c2d8e4 - Pág. 2 e e362d9e) montante insuficiente para garantir integralmente a execução, o que inviabilizaria até mesmo o posterior manejo do agravo de petição. Ante o que dispõem os artigos 1º e 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da segurança está vinculada à demonstração, de plano, da existência de direito líquido e certo a ser protegido contra a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade coatora, sendo a suspensão liminar do ato combatido justificável



PROCESSO Nº TST-ROT-11055-07.2021.5.03.0000

quando, além de fundamento jurídico relevante, houver perigo de ineficácia da medida em caso de se aguardar a concessão definitiva do provimento requerido. Contrariamente ao que alega a impetrante, a decisão não viola a gradação legal prevista no art. 835 do CPC porquanto, com o pagamento da fatura, o crédito da impetrante junto à tomadora de serviços equivale a dinheiro para todos os fins. Ademais, da própria narrativa da impetrante infere-se que a tentativa de penhora online foi infrutífera, não sendo razoável aguardar-se o pagamento dos créditos para só então proceder-se ao bloqueio da conta bancária. Por outro lado, a decisão impugnada guarda semelhança com a penhora de faturamento, expressamente prevista no no art. 866 do CPC, verbis

"Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa. § 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial".

Dando aplicação à norma, a jurisprudência admite a penhora sobre parte da renda mensal ou do faturamento de empresa, de modo a não comprometer o desenvolvimento regular da atividade econômica e também preservar o direito do litisconsorte ao recebimento de seu crédito trabalhista da maneira mais rápida e eficiente possível. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SDI-II do Colendo TST:

"93. PENHORA SOBRE PARTE DA RENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. POSSIBILIDADE. (alterada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017. Nos termos do art. 866 do CPC de 2015, é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a percentual, que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades, desde que não haja outros bens penhoráveis ou, havendo outros bens, eles sejam de difícil alienação ou insuficientes para satisfazer o crédito executado".

E a Orientação Jurisprudencial nº 11 da SDI-I deste Regional:

"Mandado de segurança. Penhora sobre parte do faturamento bruto ou da renda bruta mensal do empreendimento. I - Em consonância com a OJ 93 da SBDI-II DO TST, admite-se a penhora de montante equivalente a até 30% do



PROCESSO Nº TST-ROT-11055-07.2021.5.03.0000

faturamento bruto ou renda bruta mensal do empreendimento, de modo a não comprometer o desenvolvimento regular da atividade econômica".

Portanto, a determinação de retenção do crédito não pode, por si só, ser tida por ilegal ao abusiva, pois encontra respaldo no ordenamento jurídico. De outro lado, conforme se extrai do dispositivo legal e dos entendimentos jurisprudenciais acima transcritos, a penhora de faturamento deve se limitar a um percentual que não comprometa a continuidade das atividades empresariais, em aplicação ao princípio da execução menos gravosa (art. 805 do CPC), não se podendo desconsiderar os efeitos que tal medida pode causar em outras relações de trabalho mantidas pela impetrante. Há que se acrescentar ainda que, sendo a impetrante, uma afiliada da TV SBT - Canal 4 de São Paulo S/A, é de se presumir que os créditos oriundos desta empresa constituam parte significativa de seu faturamento. Portanto, na linha da jurisprudência deste eg. Tribunal, reputo razoável limitar o bloqueio determinado pela d. autoridade apontada como coatora à razão de 30% dos créditos havidos junto à TV SBT Canal 4 de São Paulo S/A, percentual que, ao menos em juízo de cognição sumária, se mostra incapaz de comprometer a continuidade das atividades da impetrante, ao mesmo tempo em que preserva o direito da litisconsorte em receber o seu crédito trabalhista.

Por todo o exposto, defiro o processamento do presente mandamus e, com amparo no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, concedo parcialmente a liminar requerida para limitar a ordem bloqueio a 30% dos créditos havidos pela impetrante junto à TV SBT - Canal 4 de São Paulo S/A. O MM. Juízo da 6ª da Vara do Trabalho de Uberlândia deverá ser comunicado, com urgência, da presente decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias no prazo de dez dias.

Notifique-se a litisconsorte, no endereço indicado na inicial, para que possa integrar a lide, se assim pretender, em igual prazo.

Inalterado o quadro fático, reitero integralmente os fundamentos da decisão supra, renovando-os como razão de decidir.

Reitero que a decisão de bloqueio de créditos da impetrante junto a terceiros nada tem de ilegal e atende à gradação prevista no art. 835 do CPC, porquanto o crédito equivale a dinheiro para todos os fins, além da hipótese guardar similitude com a penhora de faturamento, expressamente prevista no art. 866 do CPC. Outrossim, considerando que restaram infrutíferas as medidas expropriatórias na execução processada nos autos subjacentes,



PROCESSO Nº TST-ROT-11055-07.2021.5.03.0000

conforme informado pela D. autoridade apontada como coatora, não é minimamente razoável aguardar-se o pagamento dos créditos para só então proceder-se ao bloqueio da conta bancária da impetrante.

Por outro lado, também como fundamentado na decisão acima transcrita, a penhora sobre parte da renda mensal ou do faturamento de empresa deve ser parcial, de modo a conciliar o direito do credor trabalhista com a possibilidade de continuidade das atividades econômicas empresariais do devedor. Neste sentido sinalizam as Orientações Jurisprudenciais n. 93 da SDI-II do TST e n. 15 deste Regional, bem como a jurisprudência desta SDI-1:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. PENHORA DO ATIVO TOTAL DO DEVEDOR. CONCESSÃO PARCIAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 93, da SDI-II, do colendo TST c/c o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 11, da SDI-I, deste Regional, admite-se a penhora de montante equivalente a até 30% do faturamento bruto ou renda bruta mensal do empreendimento, de modo a não comprometer o desenvolvimento regular da atividade econômica. Portanto, a penhora sobre o ativo mensal da renda das empresas fere direito líquido e certo das impetrantes, até porque o art. 805 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, determina que a execução se faça pelo modo menos gravoso para o executado. De outro lado, não se olvida que também deve ser preservado o direito do litisconsorte ao recebimento de seu crédito trabalhista da maneira mais rápida e eficiente possível, já que conta também com a gradação do artigo 835 do CPC, que define a ordem de preferência da penhora, por dinheiro. Tais circunstâncias impõem a manutenção da liminar quanto à limitação do bloqueio realizado a 30% dos valores à disposição do Juízo, levando à concessão da segurança, de forma parcial. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010411-06.2017.5.03.0000 [MS]; Disponibilização: 10/07/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 202; Órgão Julgador: 1a Seção de Dissídios Individuais; Relator: Juiz Convocado Joao Bosco de Barcelos Coura).

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. RENDA DA EMPRESA EXECUTADA. Observado o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 93 da SDI-2 do Col. TST, a 1ª Sessão Especializada de Dissídios Individuais deste Regional pacificou sua jurisprudência com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 11, na qual considera como aceitável e razoável a determinação de retenção de até 30% do faturamento bruto ou renda bruta mensal da empresa executada. Assim, proporciona-se uma harmonia à execução, porquanto preserva o direito do exequente ao recebimento de seu crédito da forma mais célere e eficiente possível, já que a penhora recai sobre dinheiro, bem como



PROCESSO Nº TST-ROT-11055-07.2021.5.03.0000

preserva o direito do devedor de não ser excessivamente onerado, possibilitando-lhe a continuidade de sua atividade empresarial.(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010028-28.2017.5.03.0000 [MS]; Disponibilização: 05/05/2017; Órgão Julgador: 1a Secao de Dissidios Individuais; Relatora: Des. Adriana Goulart de Sena Orsini)

Considerando que a impetrante é afiliada da TV SBT - Canal 4 de São Paulo S/A, presume-se que os créditos oriundos desta empresa constituam parte significativa de seu faturamento, o que autoriza, na linha da jurisprudência citada, a limitação do bloqueio determinado pela D. autoridade apontada como coatora à razão de 30% dos créditos, à míngua de elementos na prova pré-constituída que demonstrem que mesmo este percentual poderia trazer risco concreto de comprometimento ao desenvolvimento das atividades da impetrante.

Finalmente, conforme salientado na r. decisão de ID. a55094c, diante dos limites da presente medida e de sua adstrição à prova pré-constituída, não cabe determinar que o limite fixado seja observado independentemente do total de execuções em desfavor da impetrante, ou mesmo que seja reduzido o percentual fixado, em face da notícia tardia de bloqueio análogo determinado em outra execução.

Em consequência, ratifico a decisão liminar e determino a limitação da ordem de bloqueio a 30% dos créditos da impetrante junto à TV SBT - Canal 4 de São Paulo S/A.

No recurso ordinário, a impetrante alega que “a decisão da autoridade coatora que determinou o bloqueio/penhora de créditos da primeira junto a terceiros não observou a gradação legal, prevista no art. 835 do CPC”. Argumenta haver outros bens passíveis de penhora, e que a penhora de faturamento é apenas a sétima na ordem legal de gradação. Pugna pela aplicação do princípio da execução menos gravosa ao devedor.

Propugna, ainda, que a limitação do bloqueio a 30% dos créditos da impetrante junto à TV SBT - Canal 4 de São Paulo S/A se dê “*independentemente do total de execuções em desfavor da impetrante*”. Sustenta que, “*tendo em vista as diversas execuções em trâmite, em face da recorrente, futuras determinações de bloqueios de créditos poderão existir, o que acarretara irremediáveis prejuízos a recorrente, podendo inclusive, afetar o compromisso da folha de pagamento de seus empregados*”.

Requer, ainda, subsidiariamente, a redução da ordem de bloqueio ao patamar de 5% dos créditos.

Ao exame.



PROCESSO Nº TST-ROT-11055-07.2021.5.03.0000

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato proferido pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, que, nos autos da homologação de transação extrajudicial nº 0010696-91.2019.5.03.0173, determinou o bloqueio dos créditos da impetrante junto às empresas TV Alterosa, Cemig Distribuição S/A e TV SBT Canal 4 de São Paulo S/A, até o limite da execução.

O Tribunal Regional do Trabalho, concedendo parcial segurança, limitou a ordem de bloqueio a 30% dos créditos da impetrante junto à TV SBT - Canal 4 de São Paulo S/A.

Para melhor compreensão da controvérsia, reproduzem-se os termos da decisão impugnada:

Vistos.

Oficie-se às empresas abaixo relacionadas para que em caso de eventual crédito a ser repassado à empresa REDE VITORIOSA DE COMUNICACOES LTDA - CNPJ: 03.521.447/0001-02 e REDE GOIÂNIA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - CNPJ: 05.113.990/0001-98, os valores aferidos sejam depositados à disposição deste Juízo, na agência 3999 da CEF, até o limite desta execução, no importe de R\$217.608,87, atualizado até 28/02/2021.

Observados os princípios da economia e celeridade processuais, assim como as práticas de responsabilidade ambiental e de sustentabilidade, o presente despacho terá força de OFÍCIO.

Solicito, ainda, que a resposta ao presente ofício seja enviada exclusivamente através de arquivo PDF para o seguinte E-MAIL: foro.uberlandia@trt3.jus.br, contendo o número do processo e os nomes das partes, conforme cabeçalho supra.

•TV ALTEROSA - CNPJ 17.247.925/00 01-34. Av. Getúlio Vargas, 291, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG. CEP 30112-020;

• TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A - CNPJ 45.039.237/0001-14. Av. das Comunicações, n. 04, Vila Jaraguá, Osasco-SP. CEP 06276-905;

• CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A - CNPJ 06.981.180/0001-16. Av. Barbacena, 1200, 17º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte-MG. CEP 30190-131.

UBERLÂNDIA/MG, 09 de abril de 2021.

Trata-se de ordem de bloqueio de créditos do devedor junto a terceiros, situação fático-jurídica assemelhada à penhora de faturamento, conforme assenta a jurisprudência desta Subseção, *verbis*:



PROCESSO Nº TST-ROT-11055-07.2021.5.03.0000

EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITOS PERANTE TERCEIRO. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 93 DA SBDI-2. LIMITAÇÃO. 2.1 - O litisconsorte passivo postula, no recurso ordinário, o restabelecimento do bloqueio de créditos perante terceiro, até o limite do valor exequendo. 2.2 - **A penhora sobre créditos que a executada possua perante outras empresas assemelha-se à penhora sobre faturamento.** Portanto, deve-se agir com cautela ao proceder à constrição dos bens, a fim de não inviabilizar o empreendimento. 2.3 - Observa-se que a impetrante não colacionou provas de modo a permitir conclusão segura a respeito de que o bloqueio determinado pudesse inviabilizar a atividade empresarial. Soma-se a isso o fato de que a execução se faz em benefício do credor. Assim, o princípio da efetividade da execução e a plena garantia de satisfação do crédito trabalhista prevalecem sobre o princípio da execução menos gravosa ao devedor. 2.4 - Não se reconhece a existência de ilegalidade no ato coator tampouco a configuração de direito líquido e certo da impetrante. 2.5 - No entanto, a fim de que a execução se processe de forma menos gravosa para a executada e, ao mesmo tempo, seja garantido ao exequente o recebimento dos créditos trabalhistas que lhe são devidos, deve ser limitada a penhora a 5% (cinco por cento) dos créditos perante terceiros, consoante a Orientação Jurisprudencial 93 da SBDI-2. Recurso ordinário do litisconsorte passivo conhecido e parcialmente provido" (RO-719-60.2016.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 23/11/2018)

Logo, inexistente ilegalidade, em si, na ordem judicial de bloqueio e repasse dos créditos que o executado possua junto a outras empresas, desde que não haja outros bens penhoráveis ou sejam insuficientes para a satisfação do crédito, impondo-se, todavia, limitar a ordem a percentual que não comprometa o regular funcionamento das atividades do devedor.

Trata-se da aplicação analógica da diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 93 desta SDI-2:

PENHORA SOBRE PARTE DA RENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. POSSIBILIDADE. (alterada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017.

Nos termos do art. 866 do CPC de 2015, é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a percentual, que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades, desde que não haja outros bens penhoráveis ou, havendo outros bens, eles sejam de difícil alienação ou insuficientes para satisfazer o crédito executado.



PROCESSO Nº TST-ROT-11055-07.2021.5.03.0000

No caso concreto, a autoridade judicante, ao prestar informações (fls. 375-377), noticiou que restaram *"infrutíferas as medidas expropriatórias, e não foram encontrados bens passíveis de execução"*. Assim, revela-se legítima a penhora sobre o faturamento empresarial.

Por outro lado, quanto ao percentual da constrição, o Tribunal de origem limitou a ordem de bloqueio, que fora integral até a satisfação do crédito, ao patamar de 30% dos créditos da impetrante junto à TV SBT Canal 4 de São Paulo S/A – já considerado, conforme informado pela autoridade judicante, que não há créditos da impetrante junto às demais empresas oficiadas.

A impetrante noticia, ainda, que, nos autos de outra ação trabalhista (nº 0010697-92.2019.5.03.0103), também foi determinado o bloqueio do faturamento total do crédito junto à TV SBT Canal 4 de São Paulo S/A, que, mediante liminar concedida no mandado de segurança nº 0011054-22.2021.5.03.0000, foi reduzida ao patamar de 30%. Por essa razão, formulou pedido de que a limitação a 30% do crédito junto à referida empresa englobe todas as execuções.

Contudo, foge do escopo da via mandamental conceder segurança que extrapole o alcance da decisão impugnada por meio do *mandamus*, ou seja, não há como expedir ordem que alcance ato coator que não constitui objeto do mandado de segurança, exarado em processo diverso, com credores distintos e que não se encontram relacionados na presente ação mandamental.

Nada obstante, revela-se indene de dúvidas que a afetação de 60% dos créditos da impetrante junto à TV SBT Canal 4 de São Paulo S/A, da qual a impetrante é afiliada, como resultado das ordens de bloqueio exaradas em duas ações, tem o condão de comprometer gravemente o regular funcionamento das atividades empresariais, de modo que se afigura razoável a readequação da constrição, a fim de buscar atender, simultaneamente, os direitos dos credores à satisfação integral e mais célere possível da execução, e da devedora, de ter a execução processada da forma menos gravosa possível.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário para limitar a ordem de bloqueio expedida nos autos do processo 0010696-91.2019.5.03.0173 ao patamar de 15% (quinze por cento) dos créditos da impetrante junto à TV SBT Canal 4 de São Paulo S/A. Oficie-se a autoridade apontada



PROCESSO Nº TST-ROT-11055-07.2021.5.03.0000

como coatora e a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, comunicando-lhes o teor desta decisão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, limitar a ordem de bloqueio expedida nos autos do processo 0010696-91.2019.5.03.0173 ao patamar de 15% (quinze por cento) dos créditos da impetrante junto à TV SBT Canal 4 de São Paulo S/A. Oficie-se a autoridade apontada como coatora e a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, comunicando-lhes o teor desta decisão.

Brasília, 2 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator